



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011246-14.2021.5.03.0142

Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2022

Valor da causa: R\$ 692.839,27

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: AECIO HENRIQUE SPORCK FARIAS

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: AECIO HENRIQUE SPORCK
FARIAS
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 1

PROCESSO nº 0011246-14.2021.5.03.0142 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATORA: DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

EMENTA

MORADIA FORNECIDA AO TRABALHADOR PELA EMPRESA. SÚMULA 367, I, DO TST. A habitação fornecida pelo empregador, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial. Neste sentido, a Súmula 367 do TST, segundo a qual "*I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.*" Entretanto, se a empresa não comprova que a concessão da moradia tinha como desiderato viabilizar a prestação laboral, fica configurado o salário *in natura* e o caráter salarial do benefício.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, em que figuram como recorrentes e recorridos----- e -----.

A **5ª VARA DO TRABALHO DE BETIM/MG**, sob a presidência do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Lucas Furiati Camargo, através da r. sentença de ID 714e727, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, conforme dispositivo sentencial.

Recurso ordinário interposto pela ré no ID c9ea947, abordando a inexistência de horas extras a serem quitadas. Comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal nos IDs 07c4767, a233a57, 9e515b9, 24e4d6c.

Recurso interposto pelo autor no ID 5c725fa, versando sobre salário *in natura* - moradia - salário "por fora".

ID. daaff3d - Pág. 1

Contrarrazões, pela ré, ID 5c725fa.

Procurações, IDs aadd44b, 0e09675.

Dispensada a manifestação prévia e por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste eg. Regional.

É o relatório.



QUESTÃO DE ORDEM

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - LEI N. 13.467/2017

A relação empregatícia debatida nesta demanda teve início em 02/06/2008 e término em 20/11/2019, com projeção do aviso prévio para 22/01/2020 (TRCT, ID b6bb8fd; CTPS, ID 01ce05b - Pág. 1). A ação foi proposta em 17/11/2021, com a sentença proferida em 15/04/2022, que fixou o marco prescricional em 17/11/2016.

Como se constata, a presente demanda envolve contrato de trabalho iniciado em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", que teve início no dia 11/11/2017.

Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º da CF/88, bem como do art. 468 da CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma.

Isto porque a lei nova aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor.

Com relação às normas de direito processual, aplica-se o entendimento adotado na Instrução Normativa nº 41/2018 pelo Colendo TST, que, em seu art. 1º, estabelece que *"A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada"*.

ID. daaff3d - Pág. 2

VOTO



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cientes as partes da r. sentença ID 5828c1d, no dia 19/04/2022.

Portanto, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela ré sob ID c9ea947, no dia 29/04/2022; regular a representação processual, pois assinado digitalmente pela Dra. Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro, procuradora devidamente constituído (procuração, ID 0e09675); preparo regular, com comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal nos IDs 07c4767, a233a57, 9e515b9, 24e4d6c.

Igualmente próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pelo autor sob ID 5c725fa, no dia 02/05/2022; regular a representação processual, pois assinado digitalmente pelo Dr. Aécio Henrique Sporck Farias, procurador devidamente constituído (procuração, ID aadd44b).

Conheço dos recursos ordinários, porque satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Oportunamente, ressalto que os recursos interpostos serão apreciados considerando a prejudicialidade e a similitude das matérias tratadas, invertendo-se a ordem de apreciação quando necessário e examinando-os em conjunto, sempre que possível.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS A SEREM QUITADAS

A ré não concorda com a condenação ao pagamento de horas extras, consideradas as excedentes da 8ª hora diária ou 44ª hora semanal. Diz que o mero reconhecimento do email de f. 34, datado de 18/10/2011 (que, inclusive, remonta a um período cujas verbas já se encontram prescritas), não possui o condão de justificar o deferimento da pretensão deduzida pelo reclamante, sobretudo quando existem nos autos provas em sentido oposto. Cita que o e-mail mencionando na sentença somente aborda a possibilidade de o autor receber equipamentos fora do seu horário de trabalho.

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 27/06/2022 22:04:02 - daaff3d

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052711065882100000084476162>

Número do processo: 0011246-14.2021.5.03.0142

Número do documento: 22052711065882100000084476162



Reputa que o fato de o preposto ter confirmado a existência do documento em nada remete à eventual confissão ou confirmação quanto à pretensão sustentada pelo autor. Salaria, ainda, que, como ficou amplamente comprovado nos autos, inclusive mencionado no próprio e-mail, sempre promoveu o regular pagamento das horas extras laboradas pelo demandante.

Analiso.

Na inicial, o autor relata que foi contratado como ajudante de serviços gerais, mas exercia várias funções, principalmente a de motoboy, para trabalhar das 7h às 17h, de segunda-feira a sexta-feira. Desde o início do pacto laboral, diz que a ré forneceu uma casa, localizada nas dependências da empresa, para que nela residisse. Alega que após o término da jornada de trabalho, atendia a caminhoneiros que chegavam à empresa, por volta de 01h00min, fazia socorro para a empresa e levava funcionários a hotéis da cidade. Tais atividades ocorriam pelo menos três vezes por semana. Além disso, conta o autor que tinha que abrir a porta da empresa para a funcionária da faxina, que começava a trabalhar às 6h00min. Afirma que sempre teve como início de sua jornada de trabalho o horário de 6h00min. Ao final, requer 1 hora extra por dia, por iniciar a jornada de trabalho às 6h00min, bem como 9 horas extras a cada 3 vezes por semana.

Na contestação, a ré afirma que os documentos anexados ao feito atestam que a jornada do autor se iniciava às 7h00min e findava às 17h00min, de segunda à quinta-feira, e às sextas-feiras das 7h00min às 16h00min, sempre com 1h de intervalo. Assevera que as horas extras prestadas foram corretamente quitadas. Diz que jamais ocorreu o fato de abrir o portão para faxineira às 6h00min, e que a jornada tinha início às 7h00min. Enfatiza que não há prova cabal de que atendia caminhoneiros que chegavam à empresa por volta de 01h00min.

Os controles de frequência anexados ao processado pela reclamada, os quais estão assinados pelo laborista, contêm horários variáveis de entrada e de saída, motivo pelo qual, a princípio, devem ser considerados válidos como instrumentos probatórios (IDs 653d325, 513df5d, e0d5332, 5659afa).

Somente mediante prova robusta é que se pode desconstituir cartões de ponto com marcações variadas de entrada e saída.

No caso em exame, o autor anexou e-mail no ID b92f388, datado em 18 /11/2011, no qual consta a seguinte assertiva: "*Quanto ao recebimento de equipamento fora do horário de trabalho pagaríamos horas extras.*"



Referido documento é claro ao registrar que havia recebimento de equipamento fora do horário da jornada de trabalho.

ID. daaff3d - Pág. 4

A respeito da prova oral produzida, a avaliação da prova oral pelo juízo monocrático mostrou-se correta:

"Quanto à prova oral produzida, destaco que o autor confirmou que gozava de 1 hora de intervalo intrajornada (como consta dos cartões de ponto); o preposto disse que a faxineira chegava às 6:00, mas tinha a chave, não sendo necessário que o autor abrisse o local; a testemunha ouvida pelo autor declarou que o autor iniciava o labor antes e permanecia depois de sua saída no local e reconheceu que o autor residia num imóvel no local; a testemunha indicada pela ré relatou que o autor não recebia ninguém após o horário contratual, pois já chegou com o caminhão após o horário e não conseguiu ingressar com o veículo.

Quanto ao depoimento da testemunha indicada pelo autor, destaco que ela teve um período como terceirizado e um como empregado da ré. Suas declarações não são aptas a corroborar o alegado na inicial e afastar as marcações de ponto, pois o autor residia num imóvel no local e entendo que a testemunha não teria como aferir horários de início e término do autor, pelo fato de o autor estar no local naturalmente por lá residir.

Sobre o depoimento da testemunha indicada pela ré, apesar de ter dito que não era possível entrar no local após o horário normal de funcionamento, reconheceu que já fez inúmeras viagens mais longas, permanecendo vários dias fora do local de trabalho e, por isso, entendo que não tem condições de reproduzir fielmente as condições de trabalho do autor."

A prova cabal de que o autor trabalhava fora de sua jornada é o e-mail que se encontra no ID b92f388, que, mostrado ao preposto da ré na audiência de instrução, foi confirmado o seu recebimento.

Perante tal cenário processual, tenho como adequado o arbitramento feito pelo juízo monocrático de que o autor estendia a jornada de trabalho por mais 3 horas em 2 dias da semana, para além dos horários registrados nos cartões de ponto, motivo pelo qual mantenho a condenação alusiva às horas extras na forma estabelecida na sentença:

"Considerando o e-mail de fl. 34, em que se reconhece que o autor recebia equipamentos fora do horário de trabalho, fixo, por arbitramento, que o autor estendia sua jornada por mais 3 horas em 2 dias por semana para além dos horários registrados nos cartões de ponto.

Destaco, nesse sentido, que a própria tese de defesa é no sentido de que foi viabilizada moradia ao autor no imóvel que fica no pátio da empresa para viabilizar o trabalho do autor, o que se coaduna com o recebimento de materiais fora do horário de trabalho.

HORAS EXTRAS

Condeno a ré ao pagamento das horas extras, consideradas as excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal de forma não cumulativa.



Observem-se os seguintes critérios: base de cálculo nos termos da súmula 264 do C. TST, variação salarial, dias efetivamente trabalhados, divisor 220, adicional de 50%. Ante a habitualidade, há reflexos em RSR, férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%.

Julgo parcialmente procedente o pedido nos termos acima."

ID. daaff3d - Pág. 5

Em suas razões recursais, a ré não apresentou elementos que pudessem suplantar o entendimento firmado na sentença, restringindo-se ao campo das meras alegações, destituídas de força probatória.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

SALÁRIO IN NATURA - MORADIA - SALÁRIO "POR FORA"

Insurge-se o autor contra o não acolhimento da tese de salário *in natura* em relação à moradia fornecida pela empresa. Afirma que sempre residiu em imóvel de propriedade da reclamada, fornecido gratuitamente. Diz que a ré não nega o fornecimento da habitação, limitando-se a rejeitar a natureza salarial e alegando que era necessário para viabilizar a prestação dos serviços. Pontua que seu trabalho não exigia o fornecimento de habitação, o que ocorreu por mera liberalidade da empregadora. Assevera que a habitação possui natureza salarial, pois a parcela não era fornecida para a execução do trabalho, mas em razão dele.

Examino.

Na espécie, restou incontroverso que o autor residia no pátio da empresa.

Nos termos do artigo 458 da CLT, compreende-se como salário, as prestações que a empresa, por força do contrato ou do costume, forneça habitualmente ao empregado, pois representam um *plus*. O §2º do citado artigo ressalva que as utilidades concedidas para a prestação do serviço não possuem caráter contraprestativo.

A súmula 367 do TST estabelece que:

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 27/06/2022 22:04:02 - daaff3d

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052711065882100000084476162>

Número do processo: 0011246-14.2021.5.03.0142

Número do documento: 22052711065882100000084476162



"UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares."

Como se verifica, o verbete sumulado é claro ao estabelecer que a habitação fornecida pelo empregador não tem natureza salarial, quando indispensável para a realização do trabalho.

ID. daaff3d - Pág. 6

O autor anexou "NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL", datada em 08/01/2020 (ID 889a5f8), e inicial de ação de reintegração de posse com pedido liminar, movida pela ré em seu desfavor (ID 8fcfc15).

Na contestação, a ré argumenta que o *"Reclamante apenas residia em um imóvel dentro das dependências da empresa, e o seu fornecimento seu deu para viabilizar/melhorar o trabalho realizado, deste modo NUNCA existiu gratificação pelo trabalho desenvolvido, portanto a Reclamada pugna para que seja julgado improcedente o pedido de salário "in natura".*(ID 212630d Pág. 9).

Como já assinalado, a reclamada fornecia moradia ao trabalhador, razão pela qual competia à empregadora demonstrar a necessidade do imóvel para viabilizar a prestação laboral, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

O autor, no depoimento pessoal, declarou que o imóvel ficava dentro do canteiro de obras da CCM, sendo esse seu local de trabalho (00:03:27).

A testemunha do autor, José Geraldo Teodoro, disse que o *"autor morava dentro do setor de trabalho."*(00:13:44).

A testemunha patronal, Joverci Rodrigues de Almeida, quando perguntada sobre o motivo de o autor residir no pátio da empresa, a testemunha respondeu que *"acho que era para facilitar o serviço"*(00:25:42).



O cotejo da prova oral produzida não indica que havia necessidade de o autor residir no pátio da empresa para facilitar a prestação de serviços. Observe-se que o depoimento da testemunha da ré revelou imprecisão quanto a isso, que declarou que *"acho que era para facilitar o serviço"*.

Ora, não há provas de que a concessão da habitação teve por objetivo atender à necessidade do serviço, sendo perfeitamente possível ao reclamante morar em qualquer outra residência existente na cidade.

Assim, à míngua de prova robusta em sentido contrário, tem-se que a habitação possuía natureza salarial, pois a parcela não era fornecida para a execução do trabalho, mas, sim, em razão dele.

In casu, a concessão da moradia configura salário utilidade, pois tinha caráter retributivo, assumindo a feição de salário *"in natura"*, incorporando-se ao salário obreiro.

ID. daaff3d - Pág. 7

Na inicial, o autor requereu o valor de R\$ 700,00 de acréscimo na remuneração, alegando que era a média de aluguéis de imóveis na região. Apresentou fotos de imóveis com supostos valores de aluguéis (ID c2a0ab3 - Págs. 1/4), no entanto, trata-se de documento unilateral, sem indicação de onde foi obtido, não possuindo valor probatório.

Em defesa, pelo princípio da eventualidade, a reclamada divergiu do valor de R\$ 700,00, pontuando que o salário-utilidade para a habitação não pode exceder a 25% do salário-contratual (art. 458, §3º, da CLT), e o salário do autor perfazia R\$ 1.400,00 mensais.

Portanto, para o caso vertente, a fixação do valor do aluguel será lastreada no art. 375 do CPC/2015: *"O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial."*

Dessa forma, buscando subsídios nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e às regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC/2015), fixo que o valor do aluguel do imóvel em que o autor residia no pátio da empresa era de R\$ 500,00 durante todo o período imprescrito.

Registro que não prospera o pedido do autor no sentido que o valor do

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 27/06/2022 22:04:02 - daaff3d

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052711065882100000084476162>

Número do processo: 0011246-14.2021.5.03.0142

Número do documento: 22052711065882100000084476162



aluguel seja acrescido à sua remuneração, visto que o reclamante efetivamente residia no imóvel e não sofreu descontos financeiros por esse motivo. Entendimento contrário, representaria enriquecimento sem causa do laborista, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, são devidos os reflexos do salário in natura habitação no aviso prévio indenizado, horas extras pagas e deferidas nesta ação, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40%, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 500,00 para todo o período imprescrito do pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Recurso provido parcialmente.

PREQUESTIONAMENTO

As matérias controvertidas foram devidamente examinadas no voto. O dever constitucional de fundamentar a decisão (art. 371, CPC/2015, art. 93, IX, CF/88 e art. 832 da CLT), foi observado no presente julgado, estando efetivamente entregue a prestação jurisdicional. Além disso, nos termos da OJ 118/SBDI-1/TST, havendo tese explícita sobre as matérias suscitadas nos recursos ordinários, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem a necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados, para que se tenham por prequestionados. Portanto,

ID. daaff3d - Pág. 8

sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o Colegiado à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do C. TST.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pe

s recursos ordinários; no mérito, nego provimento ao recurso da ré e dou p rovimento parcial ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento dos reflexos do salário in natura habitação no aviso prévio indenizado, horas extras pagas e deferidas nesta ação, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40%, tendo como base de cálculo o valor de R\$ 500,00 para todo o período

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 27/06/2022 22:04:02 - daaff3d

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052711065882100000084476162>

Número do processo: 0011246-14.2021.5.03.0142

Número do documento: 22052711065882100000084476162



imprescrito do pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Declaro, para fins do art. 832 da CLT, que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, a exceção de eventuais reflexos em férias indenizadas +1/3, FGTS+40%.

Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso da ré; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento dos reflexos do salário in natura habitação no aviso prévio indenizado, horas extras pagas e deferidas nesta ação, férias + 1/3, 13º salário e FGTS com multa de 40%, tendo como base de cálculo o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para todo o período imprescrito do pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de

ID. daaff3d - Pág. 9

sentença. Declarou, para fins do art. 832 da CLT, que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, a exceção de eventuais reflexos em férias indenizadas +1/3, FGTS+40%. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Adriana Goulart de Sena Orsini (Presidenta e Relatora), Luiz Otávio Linhares Renault e Emerson José Alves Lage.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Fernanda Pessamilio Freitas Ferreira.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 21 de junho

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 27/06/2022 22:04:02 - daaff3d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052711065882100000084476162>
Número do processo: 0011246-14.2021.5.03.0142
Número do documento: 22052711065882100000084476162



de 2022 e encerrada às 23h59 do dia 23 de junho de 2022, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021.

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI Desembargadora Relatora

AGSO/4.1

ID. daaff3d - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 27/06/2022 22:04:02 - daaff3d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052711065882100000084476162>
Número do processo: 0011246-14.2021.5.03.0142
Número do documento: 22052711065882100000084476162

